



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065233-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO HENRIQUE DA SILVA TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

JL

Voto nº 16298

Apelação nº 1065233-78.2024.8.26.0100

Apelante: Leandro Henrique da Silva Trindade (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 32ª Vara Cível

Juiz prolator: Rebeca Uematsu Teixeira

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Sentença de
improcedência. Irresignação da parte autora. Partes que se
compuseram. Perda do objeto recursal. RECURSO
PREJUDICADO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 217/222), cujo relatório adoto,
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **Leandro Henrique da Silva Trindade** em face de **Banco Daycoval S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 225/239) aduzindo, em síntese, 1) a violação ao direito de informação do consumidor em razão de ausência de informações claras no contrato; 2) a abusividade dos juros remuneratórios e encargos adicionais; 3) a abusividade da taxa de registro do contrato; 4) a necessidade de afastamento da mora; 5) o cabimento da repetição em dobro do indébito.

Contrarrazões às fls. 243/256.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E TUTELA DE URGÊNCIA”.

Pois bem.

As partes firmaram acordo, conforme petição juntada às fls. 316/318, devidamente assinada pelos patronos das partes com poderes para tanto, acarretando na perda superveniente do objeto recursal.

Portanto, o acordo deve ser homologado para que surte os efeitos legais, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Desta forma, pelo meu voto, **HOMOLOGO o acordo com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que surta os efeitos legais, **julgando PREJUDICADO o recurso.**

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA